

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2014.**

“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015, e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC** Decreta:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária A anual;
- III** - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV** - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V** - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI** - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII** - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII** - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX** - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X** - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI** - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII** - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII** - incentivo à participação popular; e
- XIV** - as disposições gerais.

## **Seção I**

### **Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2015 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2015 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2015 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

## **Seção II**

### **Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual**

#### **Subseção I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 3º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Conjunta nº 3, de 16 de outubro de 2008 e da Lei do Plano Plurianual.

**Art. 4º** Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 5º** Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

**Art. 6º** O projeto de lei orçamentária, a ser encaminhado ao Poder Legislativo será constituído de:

**I** - texto da lei;

**II** - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**III** - quadros orçamentários consolidados;

**IV** - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

**V** - demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

**VI** - anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

**Parágrafo único.** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos neste artigo, os seguintes demonstrativos:

**I** - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**II** - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**III** - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

**IV** - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do Fundo Nacional de Saúde - FNS; e

**V** - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 7º** A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2015 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2014, projetados ao exercício a que se refere.

**Parágrafo único.** O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como, de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo único.** As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão à Diretoria Municipal de Orçamento e Finanças, até 20 (vinte) dias

antes do prazo definido no *caput* deste artigo, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**Art. 9º** O Poder Legislativo encaminhará à Diretoria Municipal de Orçamento e Finanças, até 30 de agosto de 2014, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Parágrafo único.** Descumprido o *caput* deste artigo, serão consideradas as ações e metas contidas no Plano Plurianual, desdobradas nos moldes da lei orçamentária anterior.

**Art. 10.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art.11.** A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao artigo 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo, não utilizados, poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

## **Subseção II**

### **Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

**Art. 12.** A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 13.** Na lei orçamentária, para o exercício de 2015, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 14.** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Resolução do

Senado Federal nº 43, de 9 de abril de 2002.

**Art. 15.** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 43, de 9 de abril de 2002.

### **Subseção III**

#### **Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

**Art. 16.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2015, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

### **Seção III**

#### **Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários**

##### **Subseção I**

##### **Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 17.** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo Único.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

##### **Subseção II**

##### **Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

**Art. 18.** Se a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o pagamento pela realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva

competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

#### **Seção IV**

#### **Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

**Art. 19.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

**I** - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

**II** - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

**III** - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; e

**IV** - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 20.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

**I** - atualização da planta genérica de valores do Município;

**II** - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

**III** - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

**IV** - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**V** - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

**VI** - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

**VII** - revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse

público e a justiça fiscal; e

**VIII** - a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

**Art. 21.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 22.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2015.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

## **Seção V** **Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

**Art. 23.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2015 serão orientadas no sentido de alcançar o *superávit* primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

**Art. 24.** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, no exercício de 2015, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2014 a 2017, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

**Parágrafo único.** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 25.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

**I** - para elevação das receitas:

**a** - a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;

**b** - atualização e informatização do cadastro imobiliário; e

**c** - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

**II** - para redução das despesas:

**a** - utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores.

## **Seção VI**

### **Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

**Art. 26.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º e no artigo 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

**I** - as despesas com pessoal e encargos sociais;

**II** - as despesas com benefícios previdenciários;

**III** - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

**IV** - as despesas com PASEP;

**V** - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais; e

**VI** - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas

previstas neste artigo.

## **Seção VII**

### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

**Art. 27.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 28.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

## **Seção VIII**

### **Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

**Art. 29.** É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

**I** - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

**II** - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; e

**III** - às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento,

emitida no exercício de 2015 por, no mínimo, uma autoridade local e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 30.** É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

**I** - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente; e

**II** - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 31.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial e/ou comercial.

**Art. 32.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 33.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 34.** As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

**Art. 35.** É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** As normas do *caput* deste artigo não se aplicam às despesas

custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

**Art. 36.** A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive do Executivo para o Legislativo fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

### **Seção IX**

#### **Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação**

**Art. 37.** É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**Parágrafo único.** A realização da despesa definida no *caput* deste artigo obedecerá às disposições do artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### **Seção X**

#### **Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.**

**Art. 38.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Diretoria Municipal de Orçamento e Finanças, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015, os seguintes demonstrativos:

**I** - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**II** - a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

**III** - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

### **Seção XI**

#### **Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

**Art. 39.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014-2017 e com as normas desta Lei;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

III - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2015, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2014.

### **Seção XII**

#### **Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

**Art. 40.** Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos no artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

### **Seção XIII**

#### **Do Incentivo à Participação Popular**

**Art. 41.** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2015, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 42.** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

**I** - elaboração da proposta orçamentária de 2015, mediante regular processo de consulta; e

**II** - avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** As audiências públicas que trata o inciso II deste artigo, será realizada quadrimestralmente, sendo o prazo o mesmo do relatório de gestão fiscal.

#### **Seção XIV Das Disposições Gerais**

**Art. 43.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas através de projeto de lei para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 44.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 45.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto

no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964.

**Art. 46.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

**Art. 47.** Se o projeto de lei orçamentária de 2015 não for sancionado pela Prefeita até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

**I** - pessoal e encargos sociais;

**II** - benefícios previdenciários;

**III** - amortização, juros e encargos da dívida;

**IV** - PIS-PASEP;

**V** - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

**VI** - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo, estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2015, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2015 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 48.** Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

**I** - Anexo de Metas Fiscais; e

**II** - Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bilac-SP, 30 de maio de 2014.

**SUELI ORSATTI SAGHABI**  
Prefeita Municipal